



### 10.5. CONVERSÃO LICENÇA DE INSTRUTOR DE AVIÃO PARA INSTRUTOR DE ULM

A qualificação de instrutor de voo poderá ser concedida a titulares de qualificação de instrutor de voo, em avião ou outras categorias de aeronave, ou de autorização de instrutor em dispositivo de treino artificial, de acordo com o disposto no anexo III do regulamento 164/2006.

6 — Créditos aplicáveis aos titulares de qualificação de instrutor de voo em avião ou outras categorias de aeronave ou de autorização de instrutor em dispositivo de treino sintético.

6.1 — Titulares de qualificação de instrutor de voo em avião

Aos titulares de uma qualificação de instrutor de voo em avião FI(A), válida, pode ser averbada uma qualificação de instrutor de voo em ultraleve desde que possuam uma experiência mínima em ultraleve não inferior a **30 horas** como piloto comandante e satisfaçam os seguintes requisitos:

a) Tratando-se da emissão de uma qualificação de instrutor de ultraleve das classes do Grupo 3 (multieixos avançado ou motoplanador), esta poderá ser averbada desde que o piloto tenha averbada e válida na sua licença de piloto de ultraleve a qualificação em causa mediante realização com sucesso de **verificação de proficiência** efectuada por um examinador de voo.

### 10.6. QUALIFICAÇÃO MEB G2 PARA MEA G3

Ao titular de licença de UL em Multi-eixos Básico do G2 (MEB G2) que pretenda a qualificação em Multi-eixos Avançado do G3 necessita de efectuar um treino de transição.

Considera-se treino de transição, aquele que tem por finalidade a emissão de uma qualificação de classe pertencente a um grupo de classes não averbado na licença

A nova qualificação de classe só pode ser emitida se a que lhe serve de base tiver as suas competências válidas.

#### 10.6.1. FORMAÇÃO TEÓRICA

Formação específica em função da classe para a qual o piloto transite nas disciplinas de Conhecimento Geral de Aeronaves e Procedimentos Operacionais.

Esta formação é ministrada pelo instrutor como complemento da instrução de voo, devendo tal facto constar no certificado de aptidão de voo.

#### 10.6.2. INSTRUÇÃO DE VOO

A carga horária total da instrução de voo deverá ser de, no mínimo, 10 (dez) horas de voo, obedecendo às seguintes fases apresentado no quadro seguinte:

| PROGRAMA DA INSTRUÇÃO DE VOO    |                 |          |             |          |              |           |
|---------------------------------|-----------------|----------|-------------|----------|--------------|-----------|
| INSTRUÇÃO                       | HORAS / Nº VOOS |          |             |          |              |           |
|                                 | DC              |          | VS          |          | TOTAL        |           |
| FASE I - VOO DE CONTACTO BÁSICO | 3:30            | 4        | 0:30        | 1        | 04:00        | 5         |
| FASE II - VOO DE NAVEGAÇÃO VFR  | 3:30            | 3        | 2:30        | 2        | 06:00        | 5         |
| <b>TOTAL DE VOO</b>             | <b>07:00</b>    | <b>4</b> | <b>3:00</b> | <b>3</b> | <b>10:00</b> | <b>10</b> |

Na Instrução de Navegação VFR está incluindo um voo de viagem de pelo menos 120 milhas náuticas com aterragem, e paragem completa, em duas pistas que não sejam a pista de partida.

#### 10.6.3. AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS TEÓRICOS

Os conhecimentos aplicáveis relativos às disciplinas de Conhecimentos Gerais de Aeronaves e Procedimentos Operacionais serão aferidos através de questionário oral a efectuar pelo examinador no decurso da prova de voo.

#### 10.6.4. PROVA DE VOO

É requerida prova de voo a ser efectuada por examinador credenciado pelo INAC